



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

LEI Nº 577/2001

Córrego do Ouro Go., 24 DE OUTUBRO 2001

“Institui o Código de Postura do Município de Córrego do Ouro e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Córrego do Ouro, Estado de Goiás, aprovou e eu, o Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

## **TITULO I**

Disposições gerais

### **CAPITULO I**

Disposições preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuinto as necessárias relações entre Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, os funcionários municipais incumbe velar pela observação dos preceitos deste Código.

### **CAPITULO II**

Das infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar cometer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelo meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantidades de créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

§ Único – Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade de infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – as antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneas, observadas as formalidades legais.

§ Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### **CAPÍTULO III**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

### **Dos Autos de Infração**

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefe e serviço por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º - Ressalvada a hipótese do § Único do Art.106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – A disposição infringida;

V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Processo de Execução**

Art. 20º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10(dez) dias.

### **TÍTULO II**

#### **Da Higiene Pública**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Disposições Gerais**

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das Vias Públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, inclui todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

##### **CAPÍTULO II**

###### **Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios, sarjetas fronteiras às suas residências.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º - A ninguém é lícito sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento da água pelos canos.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Consentir o escoamento de água servidos das residências para a rua;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

II – Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer matérias, que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III – Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV – Aterrar ou bloquear vias públicas com lixo, matérias velhos ou quaisquer detritos.

Art. 29º - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matérias – primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Higiene das Habitações**

Art. 32º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ - Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 33º - Não é permitido conservar água estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

§ Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 34º - O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos e recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de matérias de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folhas, galhos de jardim e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos e proprietários.

Art. 35º - Todos os prédios; casas, comercio, indústria, terá de ser provido de instalações sanitárias.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 36º - As chaminés de qualquer espécie de fogões das casas particulares, restaurantes, pensões e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir e não incomodem os vizinhos.

Art. 37º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Higiene da Alimentação**

Art. 38º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

Art. 39º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado, da falsificação e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A Reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40º - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gênero alimentício, deverão ser observadas as seguintes:

I - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

§ Único - É proibido utilizar-se para outros qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 41º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provendo do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 42º – As padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até altura de dois metros;

II – As salas de preparo dos produtos coma as janelas e aberturas telhadas e à prova de moscas.

Art. 43º – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 44º – Os vendedores ambulantes de alimentos deverão condicionar os alimentos em recipientes fechados.

Art. 45º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Higiene dos Estabelecimentos**

Art. 46º - Os hotéis, restaurantes, bares, botequins, Pit Dog e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – A lavagem da louça e talhares deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – Os guardanapos serão individual;

III – Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada sem o levantamento da tampa;

IV – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 47º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 48º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 49º - Nos hospitais e casas de saúde além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

I – existência de depósito apropriado para roupa servida;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

II – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **TITULO III**

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

#### **CAPÍTULO I**

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 51º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográfico ou obscenos.

§ Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 52º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprio para banhos ou esporte náuticos.

§ Único – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 53º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único – A desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 54º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os demotores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campanhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

IV – Os produzidos por armas de fogo;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

V – os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, ambulância e polícia, quando em serviço;

Art. 55º - Nas igrejas os sinos e alto falante não poderão tocar antes da cinco e depois das 22 horas, salvo algum anúncio que seja imprescindível à comunidade.

Art. 56º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 57º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO II**

#### **Divertimentos Públicos**

Art. 58º - Divertimento Públicos para os efeitos de Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 59º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 60º - Em todas as casas de diversões públicas será observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – haverá instalações sanitárias independente para homens e mulheres

II – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 61º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Art. 62º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a dois meses, renovada por igual tempo, a juízo da Prefeitura

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, e o sossego da vizinhança.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em toda as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 63º - Para permitir a armação de circos ou barracas em lote, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região com garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 64º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realiza-se, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos locais do Culto**

Art. 66º - As Igrejas, os Templos e as Casas de Culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, on neles pregar cartazes.

Art. 67º - Nas Igrejas, Templos ou Casas de Culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservado limpos iluminados e arejados.

Art. 68º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Trânsito Público**

Art. 69º - O transito, de acordo com as leis vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem-estar do transeuntes e da população em geral.

Art. 70º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 71º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 72º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 73º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais, colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 74º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 75º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO V**

Das medidas referentes aos animais

Art. 76º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 77º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 78º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectivas.

§ Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 79º - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único – Aos proprietários de porcos atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 80º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano, da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 81º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao prédio da Prefeitura.

Art. 82º - Todo animal domestico deverá ter um registro no município

Art. 83º - O poder público elaborará um cartão de identificação e o promoverá dentro do município.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

§ 1º - Todo proprietário de cão ou gato deverá registrar o animal e este terá um cartão de identificação que no qual estará indicado a raça, a idade, o nome que é chamado e vacinas aplicadas.

Art. 84º - Depois de promovido a divulgação que se trata no artigo Art. 83 o Poder municipal tomará a seguintes providências:

I – Todo animal domestico que for encontrado nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao prédio da Prefeitura;

II – Tratando-se de cão e gato não registrados, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono e tomada as providências de regularização do registro, dentro de um prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas;

III – Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem que o serão os animais igualmente sacrificados.

IV – O registro será feito anualmente.

V – São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros e visitantes, em trânsito pelo município, desde que ele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 85º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 86º - É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – cria galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos.

Art. 87º É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 88º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO VI**

Da extinção de Insetos Nocivos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 89º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros, existentes dentro de sua propriedade.

Art. 90º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos tiverem localizados, marcando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 91º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Do Empalhamento das vias públicas**

Art. 92º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 93º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 94º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 95º - Nas árvores do logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 96º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada de edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um metro e meio.

Art. 97º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 98º - É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis e ou de explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidades fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 30 (trinta) dias.

III – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

IV – Soltar balões em toda a extensão do município;

V – Fazer fogueira no logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ Único – A proibição de que trata os itens III, IV e V poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Art. 99º - A instalação dos postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 100º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

### **CAPÍTULO IX**

Das queimadas e dos cortes de árvores e pastos

Art. 101º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação.

Art. 102º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

I – Preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;

II – Mandar aviso ao confinantes com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 103º - A derrubada de matas dependerá de licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ Único – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 104º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 105º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO X**

#### **Dos muros e cercas**

Art. 107º - Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixos pela prefeitura.

Art. 108º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais devendo os proprietários dos imóveis confinastes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 188 do Código Civil.

Art. 109º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Dos anúncios e cartazes**

Art. 110º - A exploração do meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 111º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, auto falantes e propagandistas está sujeita a prévia licença da prefeitura.

Art. 112º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões, menores de 0,10 (dez centímetros) por 0,15 (quinze centímetros), nem maiores de 0,30 (trinta centímetros) por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

Art. 113º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito a formalidade deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 114º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

### **TÍTULO IV**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

### **CAPÍTULO I**

Do licenciamento dos estabelecimentos Industriais e Comerciais

#### **Seção I**

Das Indústrias e do Comércio localizado

Art. 115º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida e requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo de comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 116º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 117º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 118º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 119º - A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral da segurança ou do sossego público.

§ Único – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

#### **Seção II**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

### **Do Comércio ambulante**

Art. 120º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação preceitua este Código.

Art. 121º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será, imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

## **CAPÍTULO II**

### **Do horário de Funcionamento**

Art. 122º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

#### **I – Para indústria de modo geral:**

- a) – Abertura e fechamento entre às 18 horas nos dias úteis;
- b) – Domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive ao domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimento que se dediquem as seguintes atividades:

- a) – Laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, distribuição de gás, ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

#### **II – Para o comércio de modo geral:**

- a) – abertura e fechamento entre às 20 horas nos dias úteis;
- b) – nos dias previstos na letra “b” item I, os estabelecimento permanecerão fechados.

§ 2º Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 24 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 123º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I – Varejistas de frutas, legumes, verduras



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000  
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br  
CNPJ: 02.321.115/0001-03

a) - nos dias úteis das 6 às 22 horas;

b) - Aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

II - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) - Nos dias úteis a partir das 5 horas

b) - Nos domingos e feriados das 5 às 18 horas;

III - Padarias:

a) - Nos dias úteis das 5 às 22 horas;

b) - Domingos e feriados das 5 às 18 horas.

IV - Farmácias:

a) - Nos dias úteis das 8 às 22 horas;

b) - Nos domingos e feriados, no mesmo horário para os estabelecimento que estiverem de plantão obedecidas as escalas elaboradas pela Prefeitura.

V - Bares, Restaurantes e Botequins:

a) - Poderão permanecer abertos das 8 às 24 horas.

## CAPÍTULO III

Seção Única

Disposições finais

Art. 124º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro-Go., aos 24 dias do mês do mês de outubro 2001.

  
João Theodoro de Rezende  
Prefeito Municipal

